HABEAS CORPUS Nº 502.066 - SP (2019/0093413-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
		MARIA APARECIDA DA SILVA SARTÓRIO - SP150165
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
		GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	JACQUES SAMUEL BLINDER

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JACQUES SAMUEL BLINDER, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006942-50.2005.4.03.6112.

Segundo informa o impetrante, o paciente foi condenado em primeiro grau às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária), deferido o direito de recorrer em liberdade.

Alega, ainda, que, em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação e determinando a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena imposta (fls. 12/13).

No presente *mandamus*, sustenta a inadmissibilidade de determinação da prisão para execução provisória da pena no julgamento da apelação, tendo em vista que não esgotados os recursos da via ordinária. Aponta que, enquanto não exaurida a instância recursal ordinária, permanece intacto o direito de recorrer em liberdade do paciente.

Afirma que, no caso dos autos, os pacientes responderam em liberdade a ação penal e não foram esgotados os recursos da via ordinária, não tendo sequer sido publicado o acórdão do julgamento do recurso de apelação.

Indica que ainda não foi escoado o prazo para oposição dos embargos de declaração, todavia, já há foi expedido mandado de prisão.

Requer, em liminar e no mérito, a suspensão da execução provisória das penas impostas.

É o relatório.

Decido.

Embora os autos não tenham sido devidamente instruídos, é possível observar, inclusive do andamento obtido na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006942-50.2005.4.03.6112, foi determianda a expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena imposta ao ora paciente.

Pelo que se pode verificar, ainda não foi esgotada a jurisdição da Corte de origem, tendo em vista que o acórdão sequer foi publicado e é passível de outras impugnações, fato que obsta a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO E DE FORMAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA DEFESA. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *I - O Supremo Tribunal Federal, evoluindo em seu entendimento, consignou, por ocasião do julgamento do HC 126.292/SP, que 'A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal' (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).*
>
> *II - Dessarte, em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, ressalvadas hipóteses em que seja possível a superação de tal entendimento pela existência de flagrante ilegalidade.*
>
> ***III - Não é o que ocorre, na hipótese, tendo-se em vista que houve a oposição de embargos infringentes pela defesa, pendentes de julgamento, não estando exauridas, portanto, as vias recursais ordinárias.***
>
> *Ordem concedida para, confirmando a liminar de fls. 83/84, determinar que o paciente, salvo se por outro motivo estiver*

preso, aguarde em liberdade o esgotamento das vias recursais ordinárias, sendo vedada, no meio tempo, a formação de processo de execução criminal provisório (HC 358.257/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/8/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. CONDENAÇÃO AINDA NÃO CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Embora determinado o imediato cumprimento da pena, com a expedição do mandado de prisão, encontra-se pendente o julgamento, pelo Tribunal a quo, dos embargos infringentes opostos pela defesa, cujo efeito suspensivo impede, por ora, a expedição da ordem de prisão, vez que ainda não confirmada a condenação por colegiado de segundo grau.

3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos pelo Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso (HC 360.118/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2016)

Por tais razões, **defiro o pedido de liminar** apenas para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento dos recursos previstos na via ordinária, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora, bem como o Juízo de primeiro grau para adoção das providências cabíveis. Na ocasião, solicitem-lhes as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator